



Ofício nº 02654/2022 - SEC. SSP.  
Processo nº 06847/2018-7

Fortaleza, 31 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Selma Maria Bezerra Gomes  
Presidente da Câmara Municipal de Aracoiaba  
Av. da Independência, Nº 134, Centro, 62.750-000  
ARACOIABA-CE



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ARACOIABA**  
RECEBIDO

EM 27 / 04 / 2022

*José Herlano Guedes de Queiroz*  
José Herlano Guedes de Queiroz  
OUVIDOR

Espécie: CONTAS DE GOVERNO  
Assunto: Notificação

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Com amparo na delegação de competência conferida ao Secretário de Serviços Processuais por força do art. 3º da Portaria nº 73/2021, publicada em 22/02/2021, por meio da presente comunicação, emitida nos autos do processo acima referido, fica Vossa Excelência NOTIFICADO(A) acerca da apreciação exarada por meio do Parecer Prévio nº 00059/2022 e do resultado do julgamento de eventual(is) recurso(s) que tenha(m) sido interposto(s) no âmbito desta Corte, disponível(is) para visualização na consulta processual do site do Tribunal ([www.tce.ce.gov.br](http://www.tce.ce.gov.br)).

Destaco que nos termos do § 3º do art. 42 da Constituição Estadual de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 12 de dezembro de 2001 (publicada no DOE-CE em 26/12/2001), fica aberto o prazo de 60 dias para que a Câmara Municipal proceda ao julgamento político das Contas em relevo ou, estando a Câmara em recesso, que o faça durante o primeiro mês do período legislativo imediato seguinte.

Caso o Poder Legislativo municipal julgue pela desaprovação das Contas, o Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar a decisão ao Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade, nos termos do inciso I do § 3º, do referido art. 42.

Destaco que o resultado do julgamento político deve ser comunicado igualmente a esta Corte no prazo de 10 (dez) dias, de forma a viabilizar o cumprimento do inciso II do supracitado dispositivo.

Informo que as próximas comunicações se darão através de publicação de expediente no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cabendo ao destinatário das mesmas o dever de manter atualizados os seus endereços, inclusive eletrônicos, através do Portal de Serviços Eletrônicos, para efeito de comunicação e do alerta de que trata o parágrafo único do artigo 20-B da lei supracitada.

Informo, ainda, que eventual peça remetida em atendimento à presente comunicação deve ser encaminhada por meio do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal, no caso de processos eletrônicos, e pela protocolização presencial ou por via postal, no caso de processos físicos, conforme Resolução Administrativa nº 13/2020.

Na oportunidade, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

*Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz*  
**SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS**

(Assinado por certificação digital)

BHP/e

Documento assinado digitalmente disponível para consulta no endereço [www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos](http://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos).



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ

---

**PROCESSO: 06847/2018-7 (ANTIGO PROCESSO ELETRÔNICO Nº 100068/18)**

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**

**MUNICÍPIO: ARACOIABA**

**EXERCÍCIO: 2017**

**RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CLÁUDIO PINHEIRO**

**RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO**

**SESSÃO DE JULGAMENTO: 21 A 25/02/2022 – PLENO VIRTUAL**

**PARECER PRÉVIO Nº 59/2022**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ARACOIABA. EXERCÍCIO DE 2017. MODULAÇÃO TEMPORAL PARA OS EFEITOS DA MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO PLENO TCE EM RELAÇÃO ÀS JURISPRUDÊNCIAS FIRMADAS PELO EXTINTO TCM. PARECER MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DECISÃO DO PLENO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, reunido nesta data, em sessão virtual ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I, art. 71, da Constituição Federal combinado com o artigo 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017 da Carta Estadual e consoante o referido pelo art.1º, inciso I, da Lei Estadual nº 12.160/93, apreciou a presente **Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de ARACOIABA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor ANTÔNIO CLÁUDIO PINHEIRO**, e, ao examinar e discutir a matéria, decidiu, por unanimidade de votos, nos termos do art.116 do Regimento Interno do extinto TCM/CE, pela emissão de Parecer Prévio pela **IRREGULARIDADE** das Contas de Governo ora examinadas, com recomendação ao atual gestor e, por maioria dos votos, sem o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

\* Votaram os Conselheiros Alexandre Figueiredo, Edilberto Pontes, Rholden Queiroz, Ernesto Saboia e as Conselheiras Soraia Victor e Patrícia Saboya. Vencida, em parte, a Conselheira Soraia Victor que votou pelo encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual.

Sejam notificados o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ

---

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 21 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Valdomiro Távora  
**PRESIDENTE**

Conselheiro Alexandre Figueiredo  
**RELATOR**

**Fui presente:**

Júlio César Rola Saraiva  
**PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE-CE**



---

**PROCESSO: 06847/2018-7 (ANTIGO PROCESSO ELETRÔNICO Nº 100068/18)**

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**

**MUNICÍPIO: ARACOIABA**

**EXERCÍCIO: 2017**

**RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CLÁUDIO PINHEIRO**

**RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO**

**PARECER PRÉVIO N.º /2022**

### **RELATÓRIO**

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas Anuais do Município de Aracoiaba, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. ANTÔNIO CLÁUDIO PINHEIRO, Prefeito, encaminhada ao Tribunal de Contas, através da validação eletrônica dos arquivos cadastrados pela Sr. Prefeito em sistema disponibilizado pelo Tribunal de Contas, **dentro do prazo legal** (05/04/18) para receber exame e Parecer Prévio, de conformidade com o preceituado no inciso I, do art. 78 da Constituição Estadual.

Em atendimento ao disposto no art. 95, da Resolução nº 08/1998, de 1º de outubro de 1998 - Regimento Interno do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, o sistema de Processo Eletrônico providenciou a distribuição automática do presente processo a este Conselheiro.

A instrução inicial coube à Gerência de Contas de Governo, que realizou-a mediante o Certificado nº 203/2018 (Seq. 32).

Observadas as garantias estabelecidas no art. 5º, inciso LV, da Carta Federal, foram as contas convertidas em diligência primeiramente por meio do Ofício nº 4839/2019 – GAB.PRES. E ARMP (Seq. 40/41) e após a intimação mal sucedida, por Edital publicado no Diário Eletrônico do TCE/CE (Seq. 42/43).

O Sr. Prefeito apresentou o Esclarecimento protocolizado sob o nº 47979/2020-5 (Seq. 44/63), tempestivamente, de acordo com a Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 07142/2020 (Seq. 64).

As razões e documentos ofertados pelo Gestor Municipal foram analisados pela Diretoria de Contas de Governo no Certificado nº 712/2021 (Seq. 65), no qual foi sugerida a emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas em razão do não repasse ao Órgão de Previdência Municipal de valores consignados a título de Contribuição Previdenciária.



---

Convocado aos autos o **Ministério Público de Contas**, a **Procuradora Cláudia Patrícia Alves Cristino** lavrou o Parecer nº 3005/2021 (Seq. 68), sugerindo a emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas em razão do não repasse de consignações previdenciárias ao Órgão de Previdência Municipal no total de R\$ 871.680,65 e ainda, representação ao Ministério Público Estadual - MPE.

É o relatório.

### RAZÕES DO VOTO

É importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE recomendar à competente Câmara Municipal, por força da disposição expressa no art. 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017, da Constituição Estadual, a regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade, nos termos do art.116 do Regimento Interno do extinto TCM/CE.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

No tocante aos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara, inclusos nestes autos das Contas de Governo, servem, apenas, para facilitar uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que os mesmos serão objeto de exame nos respectivos Processos de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pelo Órgão Instrutivo, cujo Relatório Técnico demonstra diversos valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para as razões de voto apontadas sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas:



## 1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Aracoiaba foi encaminhada em meio eletrônico à Câmara Municipal em 26/01/18, **dentro do prazo** regulamentar determinado na Instrução Normativa - IN nº 02/2015, do extinto TCM/CE.

Por meio de consulta à rede mundial de computadores, notadamente ao sítio eletrônico [www.aracoiaba.ce.gov.br](http://www.aracoiaba.ce.gov.br), constatou-se o **atendimento** ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## 2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Sobre a **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO** nº 1224, de 26/06/17, **cuja execução refere-se ao exercício de 2018**, a Unidade Técnica informou que foi encaminhada ao Tribunal de Contas em **cumprimento** ao disposto no art. 4.º da Instrução Normativa – IN nº 03/2000, do então TCM, alterada pela IN nº 01/2007.

E sobre a **Lei Orçamentária Anual – LOA** nº 1243, de 31/10/17, **cuja execução refere-se ao exercício de 2018**, informou que foi remetida ao Tribunal de Contas em 28/12/17, **dentro do prazo** determinado no art.42, §5º, da Constituição Estadual e na IN nº 03/2000, do extinto TCM/CE.

Por fim, atestou que a **Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso referentes à execução do exercício de 2017** foram encaminhados ao Tribunal de Contas **dentro do prazo** disposto no art. 6º da IN nº 03/2000, do então TCM/CE.

### 2.1. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

<b>Dotações fixadas no Orçamento</b>	R\$ 75.000.000,00
<b>Especificação</b>	<b>Decretos/SIM</b>
<b>Créditos Adicionais</b>	
Suplementares	R\$ 34.265.456,71
Especiais	R\$ 90.000,00
<b>Total</b>	<b>R\$ 34.355.456,71</b>
<b>Fontes de Recursos</b>	
Excesso de Arrecadação	



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ

Anulação de Dotações	R\$ 34.355.456,71
<b>Total</b>	<b>R\$ 34.355.456,71</b>
<b>Dotações autorizadas após abertura de créditos adicionais</b>	<b>R\$ 75.000.000,00</b>
<b>Anexos XI e XII do Balanço Geral e Balancete</b>	<b>R\$ 75.000.000,00</b>

Fonte: Certificado nº 203/2018 (Seq. 32)

A Lei do Orçamento autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 100 % da despesa fixada, o que equivale a R\$ 75.000.000,00. Considerando que foram abertos R\$ 34.265.456,71 em créditos do tipo suplementar concluiu-se que foi **respeitado** o limite estabelecido pelo Orçamento, **cumprindo-se** a determinação imposta pelo artigo 167 da Constituição Federal, e art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

Os créditos especiais abertos no exercício mediante o Decreto nº 06/A/2017 foram autorizados pela Lei nº 1222/17 (Seq. 6), segundo esclarecimentos prestados junto à Justificativa pelo Sr. Prefeito, que reconheceu, ainda, que houve equívoco na edição do ato por ele expedido, que indicou autorização pela LOA.

### 3. DA DÍVIDA ATIVA

Especificação	Valor (R\$)
<b>Saldo Inicial</b>	<b>1.010.887,26</b>
(+) Inscrições	243.126,37
(-) Cobranças – Dívida Ativa Tributária	90.782,34
(-) Cobranças – Dívida Ativa Não Tributária	
(-) Cancelamento e prescrições	
<b>(=) Saldo Final</b>	<b>1.163.231,29</b>
<b>% Valor cobrado sobre o Saldo Inicial</b>	<b>8,98%</b>

Fonte: Certificado nº 203/2018 (Seq. 32)

Diante do cenário apresentado no quadro acima, o Órgão Técnico concluiu que **não houve esforço** da Administração Municipal em promover ações administrativas ou judiciais para recuperar os ativos de Dívida Ativa, visto que os créditos estão aumentando sem que sejam levadas a efeito medidas prioritárias para cobrança dos devedores da Fazenda Pública Municipal.

Tal posicionamento foi **reiterado** na fase de reexame (Certificado nº 712/2021), não obstante a remessa, junto à Justificativa, da Lei nº 1229/2017 (Seq. 50), que dispõe sobre a



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ

concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelecendo normas para sua cobrança extrajudicial; sob a alegativa de que o valor cobrado, a título dos créditos da Dívida Ativa, representou apenas 8,98% do saldo do exercício anterior, enquanto o saldo dos créditos estão aumentando.

**Ao meu juízo**, apesar do envio da mencionada lei representar algum esforço promovido pela Administração Municipal com vistas à recuperação dos créditos de Dívida Ativa, o resultado alcançado demonstra que ainda há muito por se fazer.

Sobre a **Dívida Ativa Não Tributária**, o Órgão Técnico informou que, segundo dados da Secretaria desta Corte de Contas, **não constam pendências** relativas à inscrição para o exercício em questão.

Entretanto, quanto aos créditos abaixo, comprovadamente inscritos na Dívida Ativa Tributária do município, reclamou a não comprovação das medidas adotadas com vistas a sua recuperação:

Acórdão N.º	Processo N.º	Responsável	Débito	Multa	Referência
542/2014	12362/04	AIRAM TEIXEIRA LIMA	36.435,99	3.192,30	FUNDEF
1338/2014	13817/09	MARIA CLEIDE DA SILVA RIBEIRO LEITE	-	9.576,90	FUNDEF

Fonte: Certificado nº 203/2018 (Seq. 32)

Diante do envio de declaração junto à Prestação de Contas fazendo alusão à Resolução nº 08/2014, publicada em 30/04/14, por meio da qual ficou determinado que os valores das multas aplicadas pelo entinto TCM deveriam ser recolhidos pelo erário estadual, sendo o seu não pagamento comunicado à Procuradoria Geral do Estado do Ceará para a Inscrição em Dívida Ativa, desse modo, alterando o rito anteriormente adotado; a Unidade Técnica esclareceu que, em razão dos valores acima corresponderem a Acórdãos emitidos antes do dia 30/04/2014, **não se aplicaria aos mesmos a citada norma**.

Em sua defesa, o **Gestor Municipal** pediu a compreensão desta Corte, uma vez que a Resolução nº 08/2014 foi omissa ao estabelecer os critérios de aplicação e transição de regime. Considerando, então, o avançado lapso temporal entre a prolação das decisões (2014) e a notificação do Município (2017), entendeu que tais decisões já se encontravam sob o regramento da referida norma. Ressaltou, ainda, que não mais integra a Administração de Aracoiaba, não possuindo, assim, ingerência ou autoridade sobre os atos de gestão.





Em face da não comprovação das medidas de cobrança em relação aos créditos acima e ainda, considerando a expedição dos Acórdãos no exercício de 2014 e a permanência do Prefeito à frente da Administração Municipal até 04/09/2018, a **Diretoria de Contas de Governo** entendeu por **ratificar** a situação exordial exposta no Certificado nº 00203/2018.

No tocante às multas, avalio que são razoáveis as considerações trazidas à baila pelo Defendente, razão pela qual me oponho à conclusão técnica e **desconsidero a ocorrência**.

No entanto, a Resolução nº 08/2014 não se aplica ao débito de R\$ 36.435,99 imposto no Acórdão nº 542/2014. Assim, cabe **recomendação** à Administração Municipal de Aracoiaba para que implemente medida(s) de cobrança com o fim de recuperar este crédito.

#### 4. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Receita Corrente Líquida – SIM	R\$ 57.545.247,62
Receita Corrente Líquida – Anexo X	R\$ 57.545.247,62

Fonte: Certificado nº 203/2018 (Seq. 32)

#### 5. DOS LIMITES

##### 5.1. DAS DESPESAS COM A MANUTENÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

A Unidade Técnica concluiu que o município, no exercício em exame, **cumpriu** a exigência constitucional inserta no art. 212 da Constituição Federal, já que aplicou na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” a quantia de **R\$ 8.440.489,64** correspondente ao percentual de **32,63%** do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências.

##### 5.2. DA SAÚDE

O Órgão Técnico concluiu que o município despendeu durante o exercício financeiro o montante de **R\$ 6.299.344,96** com as “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, correspondente a **26,01%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos artigos 156, 157 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo 3.º da Constituição Federal, **atingindo o percentual mínimo de 15%** exigidos no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00.



### 5.3. DAS DESPESAS COM PESSOAL

Com relação à apuração do percentual das Despesas com Pessoal, o Órgão Técnico explicou que foi considerada a Receita Corrente Líquida Ajustada, excluindo-se do cálculo da Receita Corrente Líquida demonstrada no quadro do item 6.3 do Certificado nº 203/2018 o montante de R\$ 836.889,20, repassado pela União aos municípios a título de Transferências de Emendas Parlamentares Individuais, conforme determinado pelo artigo 166, § 13º da Constituição Federal, *in verbis*:

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169.

Assim, as **Despesas com Pessoal do Poder Legislativo** (R\$ 1.616.592,13) representaram **2,85%** da RCL Ajustada (R\$ 56.708.358,42), **respeitando**, assim, o limite de 6% estabelecido no art.20, inciso III, alínea “a”, da LRF.

E as **Despesas com Pessoal do Poder Executivo** (R\$ 32.521.204,42) representaram **57,35%** da RCL Ajustada (R\$ 56.708.358,42), **desrespeitando**, assim, o limite de 54% para tais despesas, em **descumprimento** ao art.19, III c/c art.20, inciso III, alínea “b”, da LRF.

Em atenção à modulação temporal decidida no Parecer Prévio nº 09/2019, nos autos do Processo nº 15672/2018-0, o **Departamento Técnico** informou sobre a trajetória de retorno ao limite legal para as Despesas com Pessoal, v. trechos abaixo, extraídos do Certificado nº 712/2021:

36. Considerando-se o esclarecimento apresentado pelo Peticionante, entende esta Diretoria que merece ser destacado o fato de que **ao prolatar o Parecer Prévio nº 0009/2019, nos autos do Processo nº 15672/2018 (Prestação de Contas de Governo do Município de Frecheirinha, relativa ao exercício de 2013), esta Corte de Contas anuiu ao voto da Relatora, Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor, a qual propôs uma modulação temporal no sentido de que o entendimento pacificado pelo extinto TCM/CE (“recondução prevista no art. 23 da LRF”), fosse mantido até a emissão de Parecer Prévio sobre as contas dos governos municipais do exercício de 2018**, de forma que o novel entendimento adotado pelo TCE/CE (desobediência ao art. 169 da Constituição Federal e o limite estabelecido no art. 20, III, letras “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, por si só, ensejaria a desaprovação das contas), somente venha a ter efetiva aplicação, a partir da emissão do parecer prévio sobre as contas de governo municipais relativas ao exercício de 2019.  
(...)



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ

38. Diante do descumprimento do percentual da despesa com pessoal no exercício de 2017 e, ainda, considerando o Parecer Prévio nº 0009/2019, é iniciado a verificação da sua recondução.

39. Assim, procedeu à análise dos anexos do Relatório de Gestão Fiscal, referentes aos Demonstrativos de Despesa com Pessoal, pertencentes aos exercícios de 2018 e 2019, conforme a Tabela a seguir:

Tabela – Acompanhamento da Evolução da Despesa com Pessoal

Poder Executivo – Exercício 2018				
Período	Despesas com Pessoal (A)	Receita Corrente Líquida Ajustada (B)	% DP/RCL (A/B)	Limite Legal
1º quadrimestre	31.373.970,74	58.361.411,46	53,76	54%
2º quadrimestre	31.377.881,01	62.321.012,94	50,28	54%
3º quadrimestre	33.597.390,73	65.971.515,70	50,93	54%
Poder Executivo – Exercício 2019				
Período	Despesas com Pessoal (A)	Receita Corrente Líquida Ajustada (B)	% DP/RCL (A/B)	Limite Legal
1º quadrimestre	35.235.509,50	68.132.906,77	51,72	54%
2º quadrimestre	36.303.220,59	67.228.186,27	53,40	54%
3º quadrimestre	36.330.352,91	67.577.896,57	53,76	54%

FONTE: Relatórios de Gestão Fiscal

40. Ressalta-se, contudo, que alguns dos valores acima apresentados nos RGF podem divergir dos calculados por essa Diretoria por ocasião da instrução processual das respectivas Prestações de Contas de Governo apresentadas ao Tribunal de Contas, em virtude de divergências apontadas no montante de despesa com pessoal e/ou no montante da receita corrente líquida, situações essas que serão tratadas nos itens correspondentes.

41. Desta maneira, tomando as informações prestadas pelo município nos Relatórios de Gestão Fiscal, verifica-se que **o Poder Executivo conseguiu reduzir o seu percentual excedente de gastos com pessoal, proveniente do exercício de 2017, ao limite máximo aceitável pela Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), na forma do art. 23 da LRF**, tendo-se mantido o descumprimento desse limite ao final do exercício de 2017.

(...)

Diante do exposto, **esta Diretoria sana a irregularidade em acatamento à modulação** firmada pelo Pleno deste Tribunal de contas, por meio do Parecer Prévio nº 0009/2019. *(grifos nosso)*

Este **Relator** se **associa** à opinião ministerial que recomendou a aplicação de **censura**, diante das considerações técnicas retromencionadas.

Ainda sobre as Despesas com Pessoal, tendo em vista que as do Poder Executivo, **ao final de 2016**, ultrapassaram o limite legal preconizado na LRF, visto que representaram 58,94% da Receita Corrente Líquida, o Órgão Técnico informou que tomando por base os percentuais de 56,08% e 53,76%, evidenciados nos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2017 e 1º quadrimestre de 2018, respectivamente, o Poder Executivo **conseguiu reduzir** o seu percentual



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ

excedente de gastos com pessoal, **proveniente do exercício de 2016**, ao limite máximo aceitável pela Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), bem como **conseguiu reduzir 1/3** (um terço) do excesso de gastos com pessoal no segundo quadrimestre do ano de 2017.

#### 5.4. DO DUODÉCIMO

Especificação	
<b>Total dos Impostos e Transferências – Exercício anterior</b>	<b>28.438.577,03</b>
<b>7% da Receita</b>	<b>1.990.700,39</b>
Valor fixado no Orçamento	1.960.000,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	283.116,17
(-) Anulações	252.416,48
<b>(=) Fixação Atualizada</b>	<b>1.990.699,69</b>
<b>Valor Repassado, em observância ao art.29-A, § 2º, incisos I e III, da Constituição Federal</b>	<b>1.990.699,69</b>

Fonte: Certificado nº 203/2018 (Seq. 32)

Constatou-se, por meio de exame aos dados do SIM, que os repasses mensais do Duodécimo encontram-se **dentro do prazo** estabelecido no art. 29-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal.

#### 6. ENDIVIDAMENTO

##### 6.1. DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO E GARANTIAS E AVAIS

Segundo dados do Balanço Geral, corroborados pelas informações do SIM, o município **não contraiu** operações de crédito. E segundo dados do Relatório de Gestão Fiscal do último período, o Município **não concedeu** garantias e avais no exercício.

##### 6.2. DA DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA

A **Dívida Consolidada** (R\$ 37.430.315,32) ficou **dentro do limite** de 120% da RCL, em **observância** ao art.3º, inciso II, da Resolução nº 40/01, do Senado Federal.

##### 6.3. DA PREVIDÊNCIA

###### 6.3.1. DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Especificação	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
<b>Consignado</b>	R\$ 776.522,33	R\$ 103.032,37	R\$ 879.554,70
<b>Repassado</b>	R\$ 863.064,46	R\$ 105.005,46	R\$ 968.069,92



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ

<b>Diferença</b>	<b>-R\$ 86.542,13</b>	<b>-R\$ 1.973,09</b>	<b>-R\$ 88.515,22</b>
<b>Repassado/Consignado (%)</b>	111,14%	101,92%	110,06%

Fonte: Certificado nº 203/2018 (Seq. 32)

O município já possuía, para com referido Instituto de Previdência, dívidas alusivas a exercícios anteriores que, conforme demonstrativo da Dívida Flutuante presente nos autos, totalizavam a cifra de R\$ 293.471,63, sendo **reduzida** no exercício em análise.

### 6.3.2. DO ÓRGÃO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

<b>Especificação</b>	<b>Poder Executivo</b>	<b>Poder Legislativo</b>	<b>Total</b>
<b>Consignado</b>	R\$ 2.085.895,74	R\$ 11.786,15	R\$ 2.097.681,89
<b>Repassado</b>	R\$ 768.660,57	R\$ 11.755,08	R\$ 780.415,65
<b>Diferença</b>	R\$ 1.317.235,17	R\$ 31,07	R\$ 1.317.266,24
<b>Repassado/Consignado (%)</b>	36,85%	99,74%	37,20%

Fonte: Certificado nº 203/2018 (Seq. 32)

O município já possuía, para com o referido Instituto de Previdência, dívidas alusivas a exercícios anteriores que, conforme demonstrativo da Dívida Flutuante presente nos autos, totalizavam a cifra de R\$ 2.019.455,03, sendo **acrescidas** no exercício em análise.

Chamado a se defender sobre o saldo pendente de repasse, o **Chefe do Poder Executivo** apresentou os seguintes esclarecimentos:

Acerca dos fatos narrados, tem-se a aclarar que as cifras apontadas pelos nobres analistas foram devidamente regularizadas nos exercícios financeiros subsequentes, conforme se demonstra através dos comprovantes de pagamentos ora enviados (doc. 05), tendo o saldo remanescente sido alvo de parcelamento, ora enviados (doc. 06). Não suficiente os argumentos apresentados, oportuno trazer à baila o entendimento firmado pelo Pleno dessa Colenda Corte de Contas, constante, inclusive, no Boletim Informativo de Jurisprudência nº 01/2019 (doc. 07), no sentido de que o não repasse integral das consignações previdenciárias (diante da posterior regularização), não possui o condão suficiente para ensejar a desaprovação das contas, entendimento este que deverá ser observado até o exame das PCG referentes ao exercício financeiro de 2019.

Após o exame das razões e documentos ofertados pelo Gestor Municipal, a **Diretoria de Contas de Governo** reconheceu o recolhimento de parte do valor devido e quanto à modulação temporal suscitada pela Parte, entendeu se não se aplicava aos autos, de acordo com o que registra o Certificado nº 712/2021:



56. Acerca dos fatos narrados pelo Peticionante acerca do entendimento firmado pelo Pleno desta Corte de Contas, constante no Boletim Informativo de Jurisprudência nº 01/2019, no sentido de que o não repasse integral das consignações previdenciárias não possui o condão suficiente para ensejar a desaprovação das contas, **tem-se a informar que o assunto retratado no boletim diz respeito às consignações previdenciárias para com o INSS.**

**57. Relativo ao não repasse das consignações para a previdência municipal, esta Diretoria tem a informar que ainda não há o mesmo entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal de Contas, portanto, a justificativa do Peticionante não é acatada.**

58. Esta Diretoria localizou nos autos (Seq. 52) **Notas de Pagamentos Extraorçamentários, referentes a recolhimentos de Consignações IPMA, competências de 2017, realizados em 2018, que montam a quantia de R\$ 601.566,93, entretanto, não estão acompanhadas das Guias da Previdência Municipal, assim como dos comprovantes bancários de pagamento.**

59. **Localiza-se nos autos (Seq. 53) Notas de Pagamentos Extraorçamentários, referentes a recolhimentos de Consignações IPMA, competências de 2017, realizados em 2019, acompanhadas das Guias da Previdência Municipal, assim como dos comprovantes bancários de pagamento, que montam a quantia de R\$ 445.554,52,** todavia, este valor está aquém da cifra não repassada ao IPMA (R\$ 1.317.235,17) apontada no Certificado nº 00203/2018.

60. Nos autos (Seq. 54 e 55), localizam-se os seguintes **Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários:**

61. Acordo CADPREV nº 01017/2018, firmado em 02/08/2018, com fundamento na Lei Complementar nº 1232/2017, de 31/08/2017, que dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Aracoiaba, devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Municipal –RPPS dos servidores públicos, **relativos ao período de 01/2013 a 03/2017,** na quantia de R\$ 1.756.075,44 a ser pago em 200 (duzentas) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 8.730,38, com a primeira parcela a partir de 30/09/2018.

62. Acordo CADPREV nº 01810/2017, firmado em 07/11/2017, com fundamento na Lei Complementar nº 1232/2017, de 31/08/2017, que dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Aracoiaba, devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Municipal –RPPS dos servidores públicos, **relativos ao período de 06/2015 a 03/2017,** na quantia de R\$ 2.667.082,42 a ser pago em 200 (duzentas) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 13.335,41, com a primeira parcela a partir de 25/12/2017.

63. Acerca dos pagamentos acordados nos termos de acordo de parcelamentos e confissão de débitos previdenciários, **consta autorização para débito na conta de repasse do Fundo de Participação dos Municípios –FPM, porém, não há comprovação documental acerca da quitação das prestações acordadas nos termos de acordo de parcelamentos.**

64. **Conclusão da Diretoria**

65. Com base no exposto, conclui-se que **houve a comprovação da quitação no exercício de 2019, dos valores pendentes de repasse no exercício de 2017 na monta de R\$ 445.554,52.**

66. Portanto, esta Diretoria **não tem como sanar a situação** encontrada no Certificado nº 00203/2018, haja vista que não foi comprovado, através de documentos cabais, o repasse integral do valor (R\$ 1.317.235,17) junto ao Instituto de Previdência do Município de Aracoiaba. (*grifos nossos*)



Ante o exposto pelo Órgão Técnico, temos que o Gestor Municipal logrou êxito em comprovar o recolhimento no exercício de 2019, de valores retidos em 2017, no total de R\$ 445.554,52, restando **pendente** a comprovação do pagamento da diferença em relação ao saldo pendente, na quantia de **R\$ 871.680,65, correspondente a 41,78% do total consignado no exercício em exame**, o que configura, em tese, a ocorrência do crime de apropriação indébita previdenciária tipificado no art. 168-A do Código Penal.

No tocante aos Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, vê-se, **em relação ao exercício de 2017**, contemplam **apenas valores devidos e não repassados de janeiro a março**.

Diante deste cenário, vislumbrei aplicar, ao caso concreto, a modulação decidida mediante o Parecer Prévio nº 55/2019 nos autos do Processo nº 12508/2018-4, que estabeleceu modulação temporal para a irregularidade de não repasse de consignações previdenciárias ao Órgão de Previdência Municipal, nos termos do voto da Relatora, da Conselheira Patrícia Saboya:

Desta forma, considerando que também era pacífico no extinto TCM aceitar Certificado de Regularidade Previdenciária para justificar que a falta de repasse no exercício das consignações previdenciárias ao Órgão Municipal já fora objeto de parcelamento, este parece-me também ser o caso de se estabelecer modulação temporal dos efeitos da mudança de entendimento, face a jurisprudência do TCM.

Assim, em face da existência de Certificado de Regularidade Previdenciária no caso concreto, deixo de considerar a irregularidade relativa ao não repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao IPM como determinante para desaprovação das contas neste exercício de 2013, de forma que novo entendimento adotado pelo TCE venha a ter efetiva aplicação somente a partir das Contas de Governo do exercício 2019.

Entretanto, tal possibilidade está **descartada** na espécie, porquanto consulta realizada à página eletrônica do Ministério do Trabalho e Previdência <sup>1</sup> revelou que o **último** Certificado de Regularidade Previdenciária do município de Aracoiaba foi emitido em **18/03/2013**, estando ora **vencido** (v. Anexos I e II deste Voto).

Por consequência, só resta a este **Relator** ir **ao encontro do Parecer Ministerial** que recomendou a **Desaprovação** das presentes Contas de Governo pela ocorrência.

---

1 Disponível em <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/dados-e-estatisticas/previdencia/painel-estatistico-da-previdencia/regimes-proprios-de-previdencia-social-1/certificado-de-regularidade-previdenciaria-crp>. Acesso em 16/02/2022.



#### 6.4. DOS RESTOS A PAGAR

Sobre os Restos a Pagar, o Departamento Técnico informou que representou **14,15%** da Receita Corrente Líquida e que o saldo dos “Restos a Pagar” no final dos três últimos exercícios financeiros **oscilou**:

Especificação	2015	2016	2017
Dívida Flutuante de Restos a Pagar	R\$ 6.526.936,20	R\$ 5.895.986,14	R\$ 8.143.554,86

Fonte: Certificado nº 203/2018 (Seq. 32)

No tocante ao limite de razoabilidade aceitável para os Restos a Pagar consolidado nas decisões do extinto TCM/CE, na ordem de 13%, **compreendo que não há fundamentação legal** que justifique sua consideração para efeito de desaprovação das contas. Assim me posicionei como Relator das Contas de Governo do município de Itatira, exercício de 2014, processo nº 10244/2018-8.

De todo modo, **em atenção à jurisprudência do Pleno do TCE** sobre este assunto, manifestada nos processos de Prestação de Contas de Governo nº 7.279/11 (Cascavel, 2010, Cons. Soraia Victor) nº 7.591/12 (Quiterianópolis, 2011, de nossa Relatoria) e nº 7.008/13 (Itapiúna, 2012, Cons. Rholden Queiroz), **informo** que deduzindo-se os Restos a Pagar Não Processados (R\$ 1.092.609,42, apurado a partir do Demonstrativo da Dívida Flutuante, Seq. 5) o percentual de 14,15% fica ajustado para **12,25%**.

Por outro lado, a Disponibilidade Financeira Líquida (R\$ 1.773.268,50) se mostrou **insuficiente** para a cobertura dos restos a Pagar Processados (R\$ 5.567.926,54).

#### 7. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Na análise das peças que compõem o Balanço Geral do Município, foi constatada a devida **consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento Municipal para o exercício em referência. Ademais, verificou-se a existência de todos os Anexos da Lei de nº 4.320/64, exigidos pela IN de n.º 02/2013 do então TCM/CE.

Foi constatada a **consonância** entre o Balanço Orçamentário e o Balanço Financeiro, no que se refere aos registros da Receita Realizada (R\$ 62.114.397,44), Despesa Empenhada (R\$ 70.353.859,27), Despesa Paga (R\$ 63.790.921,03) e Inscricões de Restos a Pagar (R\$ 6.562.938,24).





TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ

O saldo da conta “caixa e equivalente de caixa”, que corresponde ao montante das disponibilidades em moeda corrente, registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 3.511.588,46) **confere** com o valor a título de “saldo para o exercício seguinte” apresentado no Balanço Financeiro.

A variação das disponibilidades de caixa registrada o Balanço Patrimonial ( negativo de R\$ 4.200.910,36) está **compatível** com o resultado apresentado na Demonstração de Fluxo de Caixa.

O **Balanço Orçamentário – Anexo XII** evidenciou um **deficit** na execução orçamentária de R\$ 8.239.461,83. Sobre a execução orçamentária, foram levantados os seguintes valores e percentuais:

Receita Orçamentária					
Previsão	Arrecadação	Excesso (+) / Insuficiência (-)	Superavit(+) /Deficit(-) %	Exercício Anterior	Superavit(+) /Deficit(-) %
R\$ 75.000.000,00	R\$ 62.114.397,44	-R\$ 12.885.602,56	-17,18%	R\$ 67.738.712,74	-8,30%

Fonte: Certificado nº 203/2018 (Seq. 32)

Receita Tributária			
Previsão	Arrecadação	Excesso (+) / Insuficiência (-)	Superavit(+) /Deficit(-) %
R\$ 3.080.000,00	R\$ 2.622.804,23	-R\$ 457.195,77	-14,84%

Fonte: Certificado nº 203/2018 (Seq. 32)

Segundo dados do Balanço Orçamentário, o município **não realizou**, em 2017, alienações.

Despesa Orçamentária			
Fixada	Autorizada após abertura de Créditos Adicionais	Empenhada	Empenhada/ Autorizada (%)
R\$ 75.000.000,00	R\$ 75.000.000,00	R\$ 70.353.859,27	93,81%

Fonte: Certificado nº 203/2018 (Seq. 32)

O **Balanço Financeiro – Anexo XIII** evidenciou um saldo para o exercício seguinte na monta de R\$ 3.511.588,46, o que representa um **deficit financeiro** de 56,46% em relação ao exercício anterior (R\$ 7.712.498,82).



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ

O **Balço Patrimonial – Anexo XIV** evidencia um **Passivo a Descoberto** de R\$ 1.788.255,31. Com base neste demonstrativo, a Unidade Técnica calculou os seguintes Indicadores de Capacidade de Pagamento e Liquidez:

Índices	Fórmula	Resultado	Análise do Resultado
Liquidez Imediata (LI):	Disponibilidade/Passivo Circulante	0,31	Indica que a entidade não possui capacidade financeira de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo utilizando apenas suas disponibilidades financeiras.
Liquidez Corrente (LC):	Ativo Circulante/Passivo Circulante	0,51	Indica que a entidade não possui capacidade de pagar suas dívidas de curto prazo com os recursos circulantes.
Índice de Solvência (IS):	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Não Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$	0,96	Indica que a entidade não possui capacidade de pagar suas dívidas de curto e longo prazo com os recursos totais do ativo.
Endividamento Geral (EG):	$\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}{\text{Ativo Total}}$	104	Demonstra o percentual de recursos de terceiros que financiam o ativo da entidade.
Participação de Capital de Terceiro (PCT):	$\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}{\text{Patrimônio Líquido}}$	-	Esse índice mostra o percentual de capitais de terceiros em relação ao Patrimônio Líquido, demonstrando a dependência da entidade em relação aos recursos externos.

Fonte: Certificado nº 203/2018 (Seq. 32)

A **Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo XV** demonstrou que o município teve um **deficit** na sua gestão patrimonial na ordem de R\$ 28.877.184,29.

O **Demonstrativo dos Fluxos de Caixa** evidenciou uma geração líquida de caixa no valor **negativo** de R\$ 4.200.910,36.

## 8. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A norma que instituiu o órgão central do sistema de controle interno do poder executivo e que regulamentou o seu funcionamento e o Relatório do órgão central do sistema



---

de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos e controle patrimonial (NBCASP) foram encaminhados, em **atendimento** à IN nº 02/2013 do TCM.

### CONCLUSÃO

Considerando que foi assegurado e respeitado o direito à ampla defesa ao Senhor Prefeito Municipal, durante a instrução processual;

Considerando que o § 2.º do art. 27 da Instrução Normativa nº 03/2000, do extinto TCM/CE, determina que o resultado da gestão fiscal de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo seja levado em consideração quando da análise e julgamento das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

Considerando as Ressalvas e Recomendações indicadas pela Diretoria de Contas de Governo;

Considerando que o **não repasse ao Órgão de Previdência Municipal dos valores consignados a título de Contribuição Previdenciária no montante respectivo de R\$ 871.680,65**, correspondente a 41,78% do total consignado no exercício em exame, configurando, em tese, a ocorrência do crime de apropriação indébita previdenciária tipificado no art. 168-A do Código Penal, ensejou a emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das presentes Contas de Governo (v. item 6.3.2. das Razões de Voto);

Considerando a **modulação temporal** para os efeitos da mudança de entendimento do Pleno-TCE em relação à jurisprudência firmada no extinto TCM, relativa ao item 5.3. (recondução da Despesa com Pessoal ao patamar regular, no prazo previsto no art.23 c/c art. 66 da LRF);

Considerando tudo mais do que dos autos consta;

**VOTO**, fundamentado no art. 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017 da Carta Estadual, combinado com o art. 1.º, inciso I, e art. 6.º da Lei Estadual nº 12.160/93, **em acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas**, pela **IRREGULARIDADE** das contas de Governo do Município de **ARACOIABA**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do **Sr. ANTÔNIO CLÁUDIO PINHEIRO**.

E RECOMENDO à atual administração municipal que:



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ

---

- a) Intensifique a cobrança da Dívida Ativa, possibilitando, assim, a recuperação desses direitos de forma a evitar sua prescrição e possibilitar a aplicação dos recursos em políticas públicas;
- b) Comprove junto à Prestação de Contas de Governo as medidas de cobrança adotadas em relação à Dívida Ativa Não Tributária, conforme orienta a IN nº 02/2013;
- c) Repasse de forma integral e tempestiva ao Órgão de Previdência Municipal, as consignações previdenciárias retidas dos servidores;
- d) Observe e cumpra o limite de 54% para as Despesas com Pessoal do Poder Executivo definido no art.19, III c/c art.20, inciso III, alínea “b”, da LRF;
- e) Acompanhe o volume crescente de Restos a Pagar;
- f) Adote medidas com fins de garantir a cobertura financeira dos Restos a Pagar Processados, inscritos no exercício, e por via de consequência, garantir o equilíbrio das contas públicas.

Sejam notificados o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.

Expedientes necessários.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 21 de fevereiro de 2022.

**ALEXANDRE FIGUEIREDO**  
Conselheiro Relator



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

## Anexo I

gov.br Governo Federal

Ministério do Trabalho e Previdência

### Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

Publicado em 24/03/2021 18h29 | Atualizado em 26/03/2021 17h55

Data de Informação: 15/12/2021

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, previsto no art. 9º, IV, da Lei nº 9.717, de 1998, com base no art. 167, XIII, da Constituição Federal, e emitido pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - SEPR/ME, conforme Decreto 3.788/2001, atesta se o ente federativo cumpre as regras constitucionais e legais voltadas para a gestão do seu respectivo RPPS, de modo que o Regime cumpre sua missão institucional de garantir o pagamento dos benefícios a seus segurados.

As informações demonstradas neste painel foram obtidas por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, responsável pela emissão e controle do CRP. Abaixo, estão listados os entes e o detalhamento do último CRP emitido.

Grupo	UF	Ente	Número do CRP	Data de Emissão	Data de Validade	Tipo de Emissão	Situação do CRP
Demais Municípios	CE	Aracoiaba	981323-115864	19/08/2013	15/02/2014	Administrativo	Vencido
Demais Municípios	CE	Aracati	981343-205015	14/12/2021	12/06/2022	Administrativo	Vigente
Demais Municípios	CE	Beberibe	981347-199629	24/08/2021	20/02/2022	Judicial	Vigente
Demais Municípios	CE	Boca da Mata	981355-92102	28/01/2011	27/07/2011	Administrativo	Vencido
Demais Municípios	CE	Caridade	981357-302949	08/11/2021	07/05/2022	Judicial	Vigente
Demais Municípios	CE	Capistrano	981359-51366	28/08/2007	24/02/2008	Administrativo	Vencido

O CRP é emitido automaticamente pelo sistema CADPREV, com validade de 180 dias, quando constatada a regularidade do cumprimento dos critérios e exigências previstos no art. 5º da Portaria MPS nº 204/2008 pelos RPPS dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios. Abaixo, demonstrado o comparativo entre a quantidade de CRP Válido e CRP Vencido.

CRP Vigentes e Vencidos

Comparativo CRP Vigentes e Vencidos por UF

## Anexo II

CADPREV - Sistema de Informação

Secretaria de Previdência

Busca

CRP

Os campos precedidos com asterisco(\*) são de preenchimento obrigatório.

#### CRPs do Município de Aracoiaba/CE (Regime Próprio)

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
19/08/2013 11:09:27	15/02/2014			Não	
18/01/2013 17:32:56	17/07/2013			Não	
25/04/2012 09:51:05	22/10/2012			Não	
17/10/2011 11:31:29	14/04/2012			Não	
15/04/2011 11:29:15	12/10/2011			Não	
09/09/2010 11:28:45	08/03/2011			Não	
12/03/2010 10:58:13	08/09/2010			Não	
25/08/2009 08:48:46	21/02/2010			Não	
25/02/2009 13:21:50	24/08/2009			Não	
25/11/2008 09:41:02	23/02/2009			Não	
20/08/2008 08:19:12	18/11/2008			Não	
21/05/2008 17:14:30	19/08/2008			Não	
20/02/2008 11:10:10	20/05/2008			Não	
21/11/2007 16:15:31	19/02/2008			Não	
22/08/2007 08:18:13	20/11/2007			Não	

Primeira Anterior 1 2 3 Próxima Última